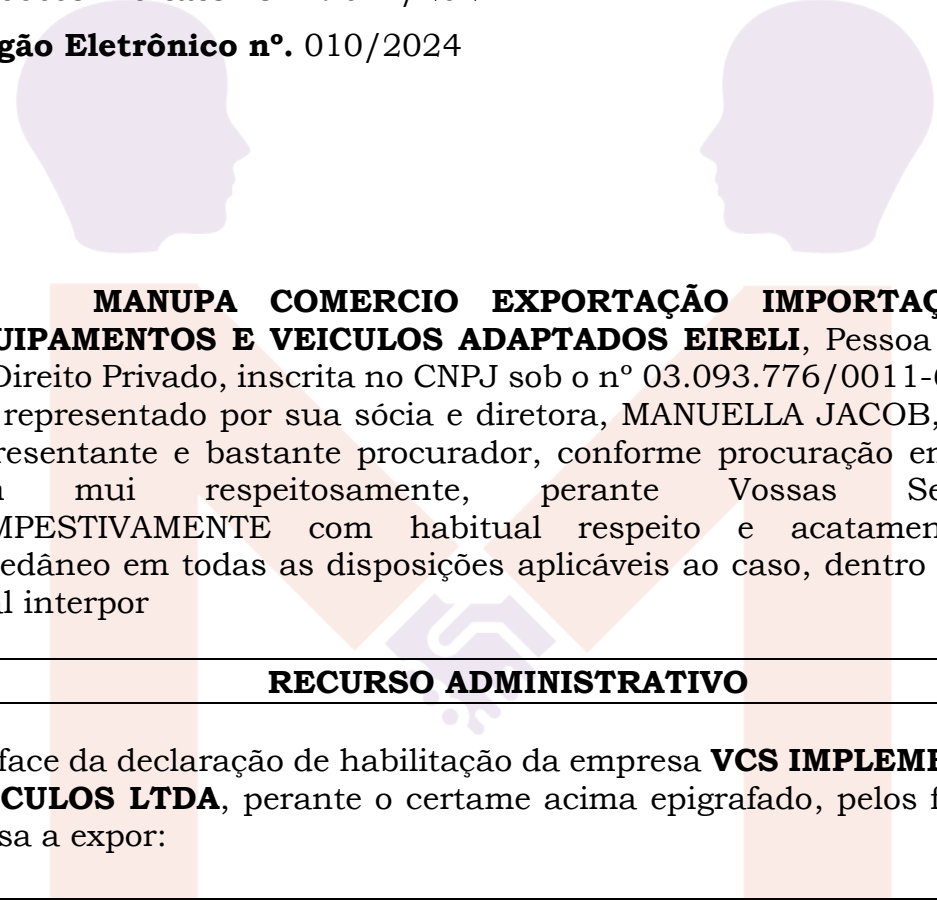


**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CURVELO, MINAS GERAIS**

**Processo Licitatório nº. 017/2024**

**Pregão Eletrônico nº. 010/2024**

A faint, light-colored illustration in the background shows two hands shaking, symbolizing agreement or partnership. The hands are positioned centrally, with the fingers interlocked. The overall tone is professional and collaborative.

**MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE  
EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**, Pessoa Jurídica  
de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.093.776/0011-63, neste  
ato representado por sua sócia e diretora, MANUELLA JACOB, por seu  
representante e bastante procurador, conforme procuração em anexo,  
vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias,  
**TEMPESTIVAMENTE** com habitual respeito e acatamento com  
supedâneo em todas as disposições aplicáveis ao caso, dentro do prazo  
legal interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da declaração de habilitação da empresa **VCS IMPLEMENTOS E  
VEICULOS LTDA**, perante o certame acima epigrafado, pelos fatos que  
passa a expor:

#### **01 - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso art. 165, I, c  
da Lei 14.133, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da  
data de intimação ou lavratura de ata que habilitou licitante,  
considerando, portanto, a tempestividade do recurso, uma vez que o  
termino do prazo na esfera administrativa somente se dará em  
01/07/2024 às 18h00min, logo, se está sendo apresentado hoje, não há  
que se falar em intempestividade, razão pela qual deve essa respeitável



Comissão de Licitação conhecer e acolher os argumentos que serão apresentados a seguir, por ser medida de inteira Justiça.

## 02 – DOS FATOS

**PRIMEIRAMENTE** cumpre esclarecer que a MANUPA é uma empresa séria, estabilizada no mercado **a mais de 26 anos**, atuando cautelosamente no segmento de **vendas a Órgãos Públicos e Adaptação de Veículos**.

A recorrente, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislações vigentes.

A recorrente participou do pregão eletrônico deste Município de **CURVELO/MG**, cujo objeto do Edital é o **AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO ADAPTADO PARA UMA SALA DE VACINA (VACIMÓVEL), ZERO-QUILÔMETRO, DESTINADO A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE VACINAÇÃO EXTRAMUROS, CONFORME RESOLUÇÃO SES/MG Nº 8.914/2023 PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURVELO, ESTADO DE MINAS GERAIS**, ocasião em que a recorrida se sagrou vencedora e fora considerada habilitada para o certame.

Imediatamente, a recorrente manifestou sua intenção de recurso:

03.093.776/0011-63 -  
MANUPA COMERCIO  
EXPORTACAO  
IMPORTACAO DE  
EQUIPAMENTOS E  
VEICULOS ADAPTADOS  
LTDA

26/06/2024 - 10:08:08

Manifestamos intensão de recurso, pois a arrematante esta impedida de licitar.

Transcrevendo, **a empresa recorrida se encontra impedida de licitar, conforme será demonstrado a seguir.**

## 03 – DO DIREITO

Matriz

Fillais



A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ATENDENDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS, AS NORMAS REGULADORAS DO OBJETO E AOS ORGÃOS REGULADORES DE TRÂNSITO.**

A Lei de Licitação é que rege todos os procedimentos e princípios do processo licitatório, além de estarem pautados pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais. Portanto, ao deixar de aplicar os **dispositivos da isonomia** entre os competidores há grave afronta aos principais princípios seguidos.

Ainda, a Lei de Licitações prevê expressamente o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao Edital, ou seja, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente cumpridas. Se a regra fixada observadas por todos não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”.

Neste sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO



DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao Edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 - **Em processo licitatório o Edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao Edital - A inobservância do Edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes.** (TJ-MG - AC: 10000210864807001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021). (Grifo nosso).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo** (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do Edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020). (Grifo nosso).



Portanto, evidente que a Administração Pública, em respeito aos princípios da legalidade, igualdade e isonomia, deve respeitar as previsões do instrumento convocatório e das normas brasileiras referentes às licitações, devendo diligenciar a respeito das empresas licitantes, no intuito de buscar a melhor oferta com melhor qualidade e segurança ao Município.

### **03.1 – DO IMPEDIMENTO DE LICITAR**

O Edital, em seu item 3.5, “d” dispõe que:

3.5 - **Não poderão participar desta licitação os interessados que se enquadrarem em qualquer caso de proibição previsto na legislação vigente** e neste edital, especialmente em uma ou mais das situações a seguir:  
d) Pessoa física ou jurídica que **se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta**; (Grifo nosso).

Pois bem, a empresa VCS Comércio Serviços e Transportes LTDA encontra-se atualmente sob o efeito de uma sanção que a impede de participar em processos licitatórios no período compreendido entre 02/05/2024 e 08/10/2024. Essa decisão, fundamentada no art. 7º da Lei nº 10.520/02, justifica-se em diversos aspectos que comprometem a idoneidade e a capacidade desta para atuar de maneira ética e legal no âmbito das licitações públicas.

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Detalhar	CEIS	38.428.119/0001-32	VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA	ES	ESTADO DO ESPIRITO SANTO	Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado	Sem informação
Detalhar	CEIS	38.428.119/0001-32	VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA	ES	Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER (ES)	Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado	02/05/2024

Inicialmente, destaca-se que a sanção aplicada à VCS Comércio Serviços e Transportes LTDA é resultado de um processo rigoroso de investigação conduzido pelo órgão competente, processo administrativo nº 2023-T6GFK. Tal procedimento identificou práticas irregulares cometidas pela empresa recorrida, criando um cenário que compromete a integridade da mesma neste processo licitatório, não sendo a primeira sanção sofrida pela recorrida.



Consultado: VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA

CPF/CNPJ: 38428119000132

Data consulta: 24/06/2024 15:35:15

Não é possível a emissão da certidão Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), pois foram identificados os seguintes registros:

Certidão	Bases de dados consultadas	Situação
Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CEIS novo	<a href="#">Link para a sanção</a>

Além disso, a suspensão da empresa recorrida também visa proteger o interesse público, evitando que a empresa participe em novos processos licitatórios enquanto não demonstrar a capacidade de corrigir suas práticas inadequadas. Isso contribui para assegurar que apenas empresas comprometidas com a legalidade e a ética possam competir pelos contratos públicos, promovendo a concorrência justa e a qualidade na prestação de serviços.

O Edital, sem seu item 9, trata do julgamento das propostas, apontando que o pregoeiro deverá verificar se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, sendo que o subitem 9.1, c, aponta o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>), como uma das bases de dados a ser consultada.

As sanções apontadas pela recorrente foram obtidas justamente no portal da transparência citado acima, sendo que, seria dever do pregoeiro, quando do julgamento, ter constatado tais sanções e desclassificado a recorrida.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Mandado de Segurança impetrado contra decisão administrativa que habilitou e que declarou vencedora de procedimento licitatório empresa impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, penalidade aplicada com fundamento no artigo 7 ° da Lei



nº 10.520/2002, conforme relação de impedimentos de contrato/licitação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Princípio da vinculação ao edital, que previu a subordinação da licitação em questão à Lei Federal 8.666/93 e que não poderiam participar daquela licitação as empresas impedidas de licitar e contratar nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 – **A sanção relacionada ao impedimento de contratar e de licitar abrange todos os órgãos ou entidades da Administração Pública – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Sentença mantida** – Recursos oficial e voluntário desprovidos. (TJ-SP 10001875920238260236 Ibitinga, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 26/07/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/07/2023). (Grifo nosso).

Conforme apontado alhures, a sanção sofrida pela recorrida está fundamentada no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, que assim previa:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.


Pois bem, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento acima, apontou que, “o sobredito dispositivo legal prevê os casos em que ocorre o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim, **o impedimento não se restringe ao ente federativo que aplicou a penalidade, mas, sim, à Administração Pública de modo geral, coibindo-se a prática de atos ilícitos, ou os desvios de condutas que inabilitam a pessoa de contratar com o Poder Público, não podendo a penalidade ficar restrita ao Município que aplicou a sanção.**”.

Assim, prevalece o entendimento de que a Administração Pública é una e a descentralização de suas funções se propõe apenas a



melhor atender o bem comum, mas que os efeitos da sanção de suspensão de participação de licitação e de contratação valem para a Administração em seu todo, como garantia de sua eficácia, inclusive com relação às disposições da Lei nº 10.520/2002.

Neste mesmo sentido:



DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PENALIZADA COM BASE NA LEI Nº 8666/93, ART. 87, III. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE LICITAR E CONTRATAR DECORRENTE DE PENALIDADE. PARTICIPAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. **PROPOSTA DESCLASSIFICADA COM FULCRO NO ART. 7º DA LEI Nº 10520/02. SUSPENSÃO DE DIREITOS EM LICITAÇÃO COM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RESGUARDANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E EFICIÊNCIA. AFASTAMENTO DE NOVOS PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS.** PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL DE QUE ESTARIAM IMPEDIDAS DE CONTRATAR/LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO AS EMPRESAS DECLARADAS INIDÔNEAS OU PUNIDAS COM SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR OU CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO SE A PUNIÇÃO FOSSE APLICADA POR QUALQUER DAS ESFERAS DE GOVERNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PA - AI: 00837890820158140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 01/03/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 07/03/2018). (Grifo nosso).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO - **EFEITOS DA SANÇÃO DO INCISO III, ART. 87 DA LEI N.º 8.666/93 - ALCANCE - TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - PENALIDADE SUSPENSÃO POR LIMINAR - SUSPENSÃO QUE NÃO RETROAGE PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS - SEGURANÇA CONCEDIDA. -





**Consoante pacífica jurisprudência do STJ, "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública".** (STJ, AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017) - A medida liminar concedida no curso da execução da pena para suspender o ato administrativo que implicou na punição administrativa não tem o condão de retroagir para alcançar situações jurídicas consolidadas no período em que a penalidade fora executada - Segurança que se concede para anular o ato que considerou habilitada e declarou vencedora de pregão eletrônico sociedade empresária que no momento da abertura da licitação se encontrava impedida de licitar. (TJ-MG - MS: 10000170416580000 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 11/10/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 24/10/2017). (Grifo nosso).

Observa-se, conforme apontado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais acima, e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, a penalidade prevista no art. 87, III da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública. Penalidade esta, que fora justamente a sofrida pela recorrida.

#### Observações

REF. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA, EM FACE DA EMPRESA VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, POR INFRINGIR A CLÁUSULA 19.1.6 DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022 E DA CLÁUSULA 10ª DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I DO EDITAL), ENSEIANDO A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/93. A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SESP TORNA PÚBLICA A DECISÃO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, ATÉ A ANÁLISE FINAL DO RECURSO INTERPOSTO. REATIVAÇÃO DA PENALIDADE POR TER SIDO JULGADO IMPROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO, RESTANDO O PRAZO DE 160 (CENTO E SESENTA) DIAS, CONFORME INFORMADO PELA SESP. 2023-9246H



A sanção aplicada reflete o comprometimento das autoridades responsáveis em coibir práticas que prejudicam o ambiente de licitações públicas, reforçando a importância do respeito às normas estabelecidas. A empresa VCS Comércio Serviços e Transportes LTDA, ao sofrer essa penalidade, é instada a rever seus processos internos, implementar melhorias em conformidade com a legislação vigente e demonstrar sua reabilitação para participar futuramente de licitações públicas.

Em suma, a decisão de impedir a participação da VCS Comércio Serviços e Transportes LTDA em licitações durante o período de 02/05/2024 a 08/10/2024 justifica o presente pedido de inabilitação da mesma no presente Certame.

#### **04 – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas contidas no instrumento convocatório e nas diretrizes da Constituição Federal, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, e a segurança do usuário do objeto licitado, faz-se necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital e instrumentos congêneres.

Outrossim, esta empresa requer:

- 1) Que o presente recurso seja declarado tempestivo e recebido no efeito suspensivo;
- 2) Que seja a empresa recorrida considerada inabilitada em razão da suspensão sofrida, estando impedida de licitar/contratar com a Administração Pública;
- 3) Que seja apreciado o efeito devolutivo presente no recurso administrativo, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise.



Por derradeiro, apresenta protesto de elevada estima e consideração.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 01 de julho de 2024.

A large, stylized graphic in the background consists of two light purple silhouettes of human heads at the top, connected by two thick, light orange vertical bars that form the shape of the letter "M". In the center of the "M", there is a smaller, purple icon of two hands shaking.

**MANUPA COMERCIO, EXPORT. IMPORT., DE EQUIP.,  
E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA.**

Edson Pereira Borges /Representante Comercial  
RG n°. 11584809 62 SSP/BA  
CPF: 025.421.435 - 52

